

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL NA LEI Nº 14.230, DE
2021

CIVIL NON-PROSECUTION AGREEMENT IN LAW NO. 14.230,
OF 2021

Sérgio Martin Piovesan de Oliveira¹

Sebastião Sérgio d Silveira²

RESUMO

O artigo analisa a disciplina do acordo de não persecução civil no artigo 17-B da Lei nº 8.429, de 1992, incluído pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021. O instrumento inaugura a fase de transição da litigiosidade à consensualidade na lei de defesa da probidade administrativa, direito indisponível e intransigível até então. Os resultados esperados, os requisitos para a celebração do acordo, as circunstâncias limitadoras à negociação, a apuração do valor do dano causado ao erário, dentre outros aspectos processuais, com destaque ao caráter saneador da corrupção do programa de integridade. A boa utilização da Justiça Multiportas será essencial à concretização do direito fundamental à república proba, ao incentivo às soluções pacíficas e alternativas de conflitos, e ao atingimento do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16, Paz, Justiça e Instituições Eficazes, da Agenda 2030.

Palavras-chave: Probidade – Acordo de não persecução civil – proporcionalidade – 2030.

¹ Mestrando em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto. Graduado em Direito pela Universidade de Araraquara (1995). É Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo desde 15/06/1999. Atuou nas áreas criminal, júri, infância e juventude, cível em geral e na tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Atualmente, exerce suas atribuições com ênfase na defesa do patrimônio público e social na Promotoria de Justiça de São Carlos/SP email: sergiompiovesan@gmail.com

² Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Doutor e mestre em Direito pela PUC-SP. Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Ribeirão Preto e docente do curso de Direito. Email: ssilveira@unaerp.br

ABSTRACT

The article analyzes the discipline of the civil non-prosecution agreement in article 17-B of Law No. 8.429, 1992, included by Law No. 14.230, of October 25, 2021. The instrument inaugurates the transition phase from litigation to consensus in the law for the defense of administrative probity, an unavailable and unassailable right until then. The expected results, the requirements for the execution of the agreement, the circumstances limiting the negotiation, the calculation of the amount of the damage caused to the public treasury, among other procedural aspects, with emphasis on the remedial character of the corruption of the integrity program. The proper use of Multiport Justice will be essential for the realization of the fundamental right to a republic of integrity, to encourage peaceful and alternative solutions to conflicts, and to achieve the Sustainable Development Goal No. 16, Peace, Justice and Effective Institutions, of the 2030 Agenda

Keywords: Probity - Civil Non-Prosecution Agreement - Proportionality - 2030

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública) iniciou um dos principais movimentos políticos-jurídicos rumo à redemocratização concretizada na promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988. A lei infraconstitucional deu o pontapé inicial à tutela do patrimônio público e social recepcionada na Constituição Cidadã, de Ulisses Guimarães.

Pelo artigo 1º, incisos I, II e III, da LACP, a ação civil pública foi concebida, sem prejuízo da ação popular, para disciplinar as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico³. Essa foi a redação final sancionada com vetos pelo Presidente da República José Sarney⁴. Era apenas o começo. A tutela da probidade administrativa estatal ficou, naquela época, fora do rol específico dessa lei ordinária e relegada à momento jurídico-constitucional posterior.

Pode-se defender que a ação popular prevista na Lei nº 4.717, de 1965, seria um instrumento individual de defesa coletiva da honradez com a coisa pública. No entanto, na

³ Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: ([Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011](#)). I - ao meio-ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

⁴ O Presidente da República vetou inciso IV, Art. 1º, que continha a expressão “a qualquer outro interesse difuso”;”. A mensagem de veto nº 359, de 1985 está disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/anterior_98/Mvcp359-85.htm>. Acesso em 07 out. 2022.

conjuntura histórica da ditadura militar, nessa ação preponderava a proteção direta aos interesses do Estado e reflexa aos interesses sociais de integridade pública, na qual o cidadão eleitor poderia defender as lesões ao patrimônio do Estado ou de interesse estatal. Não se cuidava, propriamente, de uma defesa do princípio da moralidade administrativa, e sim da reparação do dano causado ao erário⁵. O Brasil precisaria aguardar sua redemocratização para que a legislação infraconstitucional guardasse melhor o princípio republicano.

A nossa aniversariante, a Constituição Federal de 1.988, que completou no último dia 5 deste mês de outubro, 34 anos, mudou tudo, ao prever em seu art. 129, inciso III, a função institucional do Ministério Público de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”⁶.

Aqueles “outros interesses difusos e coletivos”, convidados pelo veto presidencial a deixarem o inciso IV, art. 1º da LACP, renasceram, em 1.988, mais vigorosos como fruto do trabalho democrático da Assembleia Nacional Constituinte. A defesa de honestidade como princípio da administração pública poderia, finalmente, vir a ser se exigida nos negócios públicos a partir de seu patamar constitucional, inatacável pela legislação inferior.

Nessa onda democrática, a Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) reincluiu o inciso IV, no art. 1º da LACP, para permitir o uso da ação civil pública para a defesa de “outros interesses difusos e coletivos”⁷, como a probidade pública.

Mas foi a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Defesa da Probidade Administrativa), a responsável por dar sancionamento, no plano infraconstitucional, aos atos lesivos ao patrimônio público e social. O direito de ação ficaria completo, pronto: a defesa da probidade e a punição dos responsáveis. A partir desse momento, agentes públicos e particulares beneficiados passaram ser punidos pelo enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, pelo prejuízo ao erário e pela violação aos princípios da administração pública.

⁵ A Lei da Ação Popular previa e prevê a legitimidade do cidadão para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público (bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico) da administração estatal direta, indireta, sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes e serviços sociais autônomos; e não para a defesa dos interesses do corpo social.

⁶ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 07 out. 2022.

⁷ LACP, Art. 1º, IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. ([Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990](#)).

Inegável o avanço constitucional e legislativo. A defesa do direito material à probidade passou a ser utilizado na esfera judicial sem direito a acordo ou transação judicial a autores de atos de improbidade administrativa. Direito à probidade, direito indisponível por excelência, não negociável. A visão na aplicação do direito de defesa da probidade e na punição dos agentes públicos corruptos e traidores do princípio da administração pública era predominantemente demandista. Fazer acordos em direito indisponível poderia ser considerado atitude temerária do representante do Ministério Público.

O próprio termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais (TAC), que, diga-se, não se presta a acordos de não persecução civil, somente surgiu no artigo 5º, § 6º, da LACP com a sua inclusão pela Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)⁸. E por expressa previsão no artigo 17, § 1º, da Lei nº 8.429, de 1992, em sua redação original, era vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de improbidade administrativa.

Viu-se, pela experiência técnica de todos esses anos de lutas pela moralidade administrativa em um país marcado pelas desigualdades sociais, que a busca pela prevenção a atos de improbidade administrativa não encontrou o seu ponto ideal apenas na judicialização dessas demandas. A morosidade do sistema de Justiça empurra o devido processo legal sancionador ao tempo do esquecimento social do ilícito, o que frustra o caráter de prevenção individual e geral pelo exemplo da punição.

Se não há punição no tempo devido, os interesses e os valores sociais mudam de modo a evidenciar a ineficácia da tutela jurisdicional, pelo menos sob a perspectiva da prevenção. Essa problemática foi percebida no campo legislativo pelo pacote anticrime previsto na Lei nº 13.964, de 2019, que modificou o artigo 17 da Lei de Defesa da Probidade Administrativa, para admitir a celebração de acordo de não persecução cível (ANPC) nas ações de improbidade administrativa⁹.

⁸ LACP, Art. 5º, § 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. [\(Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990\)](#). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347compilada.htm>. Acesso em 07 out. 2022.

⁹ Lei nº 8.429, de 1992, Art. 17, § 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Glaucia Mello aponta a incoerência de institutos de resolução consensual em direitos indisponíveis serem admissíveis no campo do Direito Penal e não o serem na defesa da probidade administrativa¹⁰:

Ademais, se a “plea bargaining” vem paulatinamente sendo admitida até mesmo na esfera penal – considerada a ultima ratio –, vide o acordo de não persecução penal, previsto no art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, com redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018 e a Lei nº 12.850/2013, razão não haveria para que não fosse admitida na esfera da improbidade administrativa

Melhor um bom acordo a um processo litigioso moroso e ineficaz do ponto de vista da prevenção especial e geral ao ilícito civil. Renata Lane destaca a importância da “Justiça Multiportas” na defesa da probidade administrativa¹¹:

A opção consensual é uma forma mais prática e utilitarista de se compreender o sistema punitivo brasileiro. É nesse contexto que a via consensual envolvendo a prática de atos de improbidade administrativa, seja via a colaboração dos particulares, que fornecem informações e provas, seja acordos para ressarcimento de prejuízos ao erário e cessação de condutas em compensação com a redução de suas penas, pode gerar esse ganho de eficiência almejado pelo sistema punitivo

Os Ministérios Públicos perceberam essa demanda social e importância na aplicação de meios alternativos à resolução de conflitos. Trabalharam intensamente o instituto resolutivo, agora com o apoio expresso do legislador ordinário. Decidiram fazer parte da solução. A Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, trilhou o caminho da conciliação nas ações de improbidade administrativa e permitiu o ANPC no Art. 17-B da Lei nº 8.429, de 1992, cuja análise, seus avanços ou retrocessos, será feita a partir de agora neste trabalho.

2 ANPC NA LEI Nº 14.230, DE 2021

Como visto, a Lei nº 14.230, de 2021, alterou o Art. 17-B da Lei nº 8.429, de 1992, e ratificou o acordo de não persecução civil como meio alternativo à solução de conflitos na área de defesa da probidade administrativa, conferindo-lhe o seguinte regramento legislativo:

Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#) [\(Vide ADI 7042\)](#) [\(Vide ADI 7043\)](#)

I - o integral ressarcimento do dano; [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

¹⁰ MELLO, Glaucia Rodrigues T. de Oliveira. Consensualidade na improbidade administrativa: por que não? **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 72, abr./jun. 2019, p.105.

¹¹ LANE, Renata. **Acordos no domínio da improbidade administrativa**. 256. f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, São Paulo, 2020. P. 119

§ 1º A celebração do acordo a que se refere o **caput** deste artigo dependerá, cumulativamente: [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação; [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação; [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 2º Em qualquer caso, a celebração do acordo a que se refere o **caput** deste artigo considerará a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 3º Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 4º O acordo a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser celebrado no curso da investigação de apuração do ilícito, no curso da ação de improbidade ou no momento da execução da sentença condenatória. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 5º As negociações para a celebração do acordo a que se refere o **caput** deste artigo ocorrerão entre o Ministério Público, de um lado, e, de outro, o investigado ou demandado e o seu defensor. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#) [\(Vide ADI 7042\)](#) [\(Vide ADI 7043\)](#)

§ 6º O acordo a que se refere o **caput** deste artigo poderá contemplar a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 7º Em caso de descumprimento do acordo a que se refere o **caput** deste artigo, o investigado ou o demandado ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#) [\(Vide ADI 7042\)](#) [\(Vide ADI 7043\)](#)

2.1 RESULTADOS ESPERADOS

A lei nº 14.230, de 2021, satisfaz-se com poucos resultados proveniente da conciliação autorizada no Art. 17-B, “caput” e incisos I e II, da LIA. Apenas dois serão suficientes para o ajuste de não persecução civil: i. o integral ressarcimento do dano; ii. a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.

O ressarcimento integral do dano e a perda da vantagem ilícita obtida no ato de improbidade administrativa são importantes, pois restituem ao “status quo” o patrimônio público. É vantajoso ao interesse público a reparação amigável e voluntária do dano causado ao erário porque, com as cautelas adequadas, como a garantia em bens suficientes ao

adimplemento da obrigação assumida, poderá evitar a execução frustrada e o arquivamento do processo pela falta de bens penhoráveis.

Todavia, o ANPC não deverá se limitar à reparação do dano causado ao erário, porque o mau acordo e a medida insuficiente podem produzir efeito contrário, ao invés de inibirem o ilícito, parecem incentivá-lo. Afinal, o ímprobo saberá que se descobrirem o seu malfeito, bastará restituir o que foi surrupiado dos cofres públicos, sem qualquer outra consequência ou sanção civil. Como aponta Wallace Paiva Martins Júnior¹²:

À composição é defeso alterar a tipificação legal do ato ímprobo ou descartar completa e total as sanções legais, sob pena de objeto ilícito e imoral. Suas cláusulas devem claras e precisas, estatuinto deveres exequíveis. A flexibilização da perspectiva de reprimenda ao ato ímprobo deve sopesar, de um lado, o que ganha o interesse público com o acordo, e de outro, o que é razoável para a parte adversa como punição.

Um ajuste na defesa da probidade administrativa que desampare as finalidades pretendidas pela Lei nº 8.429, de 1992, quais sejam, a punição pelo enriquecimento ilícito, pelo prejuízo ao erário e pela violação aos princípios da administração pública, incidirá na proteção insuficiente ao bem jurídico lesado, o patrimônio público e social. Sobre a proteção defeituosa e desproporcional à importância de bens constitucionalmente tutelados, ensina o professor Lênio Streck¹³:

Trata-se de entender, assim, que a proporcionalidade possui uma dupla face: de proteção positiva e de proteção de omissões estatais. Ou seja, a inconstitucionalidade pode ser decorrente de excesso do Estado, caso em que determinado ato é desarrazoado, resultando desproporcional o resultado do sopesamento (Abwägung) entre fins e meios; de outro, a inconstitucionalidade pode advir de proteção insuficiente de um direito fundamental-social, como ocorre quando o Estado abre mão do uso de determinadas sanções penais ou administrativas para proteger determinados bens jurídicos. Este duplo viés do princípio da proporcionalidade decorre da necessária vinculação de todos os atos estatais à materialidade da Constituição, e que tem como consequência

¹² MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. Acordo de não persecução civil. In: Augusto Neves Dal Pozzo, José Roberto Pimenta Oliveira (Org.). **Lei de Improbidade Administrativa Reformada - Ed. 2022**. Ed. Revista dos Tribunais. Ed. 2022, Page RB-35.1.

¹³ STRECK, Lênio Luiz. A dupla face do princípio da proporcionalidade: da proibição de excesso (Übermassverbot) à proibição de proteção deficiente (Untermassverbot) ou de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais. **Revista da Ajuris**, Ano XXXII, n. 97, marco/2005, p.180. A citação também foi feita pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo nos memoriais de *amicus curiae* apresentado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 843.989, Tema Repercussão Geral nº 1.199, Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <[Consultar Processo Eletrônico \(stf.jus.br\)](https://stf.jus.br)>. Acesso em 07 out. 2022.

a sensível diminuição da discricionariedade (liberdade de conformação) do legislador.

A vedação à proteção insuficiente na probidade administrativa como obrigação ao Estado decorre do princípio da proporcionalidade, que deve estar presente tanto na construção das leis quanto em sua aplicação pelo juiz. Proteger ou, pelo menos, não desproteger a tutela de probidade administrativa é direito constitucional fundamental e difuso da sociedade contra o persistente patronato político na república federativa brasileira. Incumbe ao Estado concretizá-lo.

Nesse ponto, portanto, incumbe ao membro do Ministério Público, sob sua discricionariedade temperada pela negociação, impor o cumprimento de alguma das sanções civis previstas na Lei de Defesa da Probidade Administrativa ao compromissário, com fundamento no artigo 1º, § 2º, da Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público¹⁴. Como observa Wallace Paiva sobre o ANPC no livro *Lei de Improbidade Administrativa Reformada*, já mencionado¹⁵:

(...) a composição deve se orientar por um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, sopesando o tratamento do assunto na jurisprudência ao qual se aplica a margem de negociação da repressão à improbidade, e iluminado pelos próprios parâmetros de aplicação das sanções previstas nos art. 12 e 17-C, IV, da Lei da Improbidade Administrativa (inclusive aproveitando-se o § 2º do art. 1º da Resolução n. 179), e na conformidade de suas balizas somadas aos do § 2º do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Christiano Jorge Santos e Silvio Antonio Marques advertem sobre a impossibilidade de homologação de acordos insuficientes à tutela do interesse público: “Obviamente, não podem ser aceitos quaisquer tipos de ajustes entre o Ministério Público ou Administração Pública com o investigado ou demandado. Em todos os casos, sempre deve prevalecer o princípio da supremacia do interesse público”¹⁶.

No Ministério Público do Estado de São Paulo, a Resolução nº 1193/2020-CPJ, de 11 de março de 2020, ao disciplinar o acordo de não persecução cível no âmbito do Ministério

¹⁴ Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017, artigo 1º, § 2º: É cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado. Disponível em: <[Resolução-179.pdf \(cnmp.mp.br\)](#)> Acesso em 07 out. 2022.

¹⁵ **Lei de Improbidade Administrativa Reformada - Ed. 2022.** Ed. Revista dos Tribunais. Ed. 2022, Page RB-35.1.

¹⁶ SANTOS, Christiano Jorge. MARQUES, Silvio Antonio. “Pacote anticrime” (lei 13.964/2019) e acordo de não persecução cível na fase pré-processual: entre o dogmatismo e o pragmatismo. **Revista de Processo**, vol. 303/2020, p. 291 – 314. Maio / 2020. DTR\2020\3821.

Público do Estado de São Paulo, exigiu, em resumo, em seu Art. 5º, § 2º, a aplicação dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade na definição das sanções e seus patamares¹⁷.

Por fim, há um motivo adicional pelo qual deverá ser imposta uma ou mais sanções civis: na hipótese de improbidade por violação a princípios administrativos do artigo 11 da Lei nº 8.429, de 1992, não há sequer exigência legal de prejuízo efetivo ao erário para a caracterização do ilícito civil, daí porque, limitar-se aos resultados esperados pela Lei nº 8.429, de 1992, redundará na absoluta impunidade ao ímprobo e na desproteção ao bem jurídico constitucionalmente tutelado.

2.2 REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO

A celebração do acordo de não persecução civil dependerá de três requisitos cumulativos: i. a oitiva do ente federativo lesado; ii. a aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação; iii; e de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

Não vemos nenhum problema na oitiva do ente federativo lesado na celebração do acordo, pois a providência incentivará o bom acordo. O órgão público poderá fornecer subsídios adequados à definição da reparação do dano causado, até porque detém legitimidade ordinária para a reparação do dano e para a propositura de ação de improbidade administrativa.

Em relação à aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação, não representa propriamente uma inovação, exceto pelo prazo.

A Lei da Ação Civil Pública em seu artigo 5º, § 6º, contemplava e ainda prevê a possibilidade de os órgãos públicos legitimados firmarem compromisso de ajustamento de conduta do autor do dano às exigências legais, mediante cominações¹⁸. Uma vez satisfeita toda

¹⁷ Resolução nº 1193/2020-CPJ, Art. 5º, § 2º: A definição das sanções e seus patamares deverá ser orientada pela natureza e gravidade do ato, o proveito auferido pelo agente, o dano causado, a importância da colaboração, bem como a repercussão e reprovabilidade social da conduta. Disponível em: <https://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/resolucoes/1193.pdf> Acesso em 07 out. 2022.

¹⁸ LACP, Art. 5º, § 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990) (Vide Mensagem de veto).

a pretensão protetiva ao bem juridicamente tutelado no acordo extrajudicial, o resultado ao inquérito civil ou à peça de informação será o seu arquivamento com o compromisso, e a revisão obrigatória da decisão pelas Câmaras de Coordenação e Revisão ou pelo Conselho Superior dos Ministérios Públicos (art. 9º, § 1º, LACP)¹⁹. Por idênticas razões de direito, esse controle interno institucional já era aplicado ao ANPC pelos Ministérios Públicos.

O prazo de até 60 (sessenta) dias imposto à administração superior da Instituição para a revisão do acordo não é preclusivo, nem poderia sê-lo. Primeiro, porque o prazo não é suficiente ou compatível com a estrutura institucional e a crescente demanda na tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos nos Ministérios Públicos brasileiros; segundo, por razões pragmáticas, se o acordo representa vantajosidade ao interesse público e ao investigado, não haverá interesse de nenhuma das partes em rompê-lo para retornarem ao estágio do litígio e entregarem a solução a um juiz, até a decisão definitiva, essa sem prazo determinado. Seria trocar o certo pelo incerto. O prazo legal deve ser interpretado, como vem sendo, como um recado dado pelo legislador: a revisão de arquivamento com compromisso de ajustamento (acordo) é serviço institucional prioritário.

Por último, o requisito cumulativo de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa, é exagerado, senão inconveniente, para a hipótese de acordo extrajudicial homologado pelo órgão revisor competente do Ministério Público. Desprestigia a solução alternativa de conflitos e obriga à judicialização da livre vontade negociada das partes, do ato jurídico perfeito e do consenso. É autêntico resquício retrógrado da cultura demandista brasileira.

2.3 AS CIRCUNSTÂNCIAS E A APURAÇÃO DO VALOR DO DANO

A avaliação das circunstâncias do caso concreto, como a “personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade” se faz exigível em atenção aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da isonomia e da

¹⁹ LACP, Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente. § 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

eficiência. Infrações civis ou penais de menor repercussão ou potencial ofensivo realmente não podem e nem devem ter o mesmo tratamento de ilícitos mais ofensivos ao corpo social.

Noutra perspectiva, a lei nº 14.230, de 2021, restringiu a aplicação de sanções civis ao ímprobo, como, por exemplo, ao limitar a aplicação à pena de multa aos casos “de atos de menor ofensa aos bens jurídicos tutelados” pela Lei nº 8.429, de 1992²⁰. Não explicou o legislador, no entanto, quais seriam esses casos de menor potencial ofensivo, seja pela condição subjetiva do agente ou a categoria do ato de improbidade administrativa.

Nada obstante o emprego do conceito jurídico indeterminado, a aplicação do acordo de não persecução civil a casos de menor ofensividade social é atitude de bom-senso, de razoabilidade, de prevenção ao desperdício de energias e dinheiro estatal à repressão a pequenas infrações, mas, sobretudo, de respeito à eficiência devida na entrega dos serviços públicos do sistema de Justiça.

Vantagens “para o interesse público, da rápida solução do caso” há nos casos de pequena repercussão pelas razões explicadas, e sem dúvida também poderá haver nos casos “de grande repercussão”, quando as dificuldades de aplicação das sanções civis podem ser maiores pela complexidade na produção da prova no devido processo legal, pelo ilimitado número de recursos, o número de acusados, enfim, pelo embate natural das causas jurídicas mais complexas. O acordo de não persecução civil mediante a confissão formal do ímprobo e a delação de comparsas corruptos ainda ocultos na administração pública poderá livrá-la de outros ilícitos civis e penais.

O acordo poderá ser vantajoso nas pequenas ou nas grandes lesões ao patrimônio público e social quando for suficiente à reparação do dano causado e à prevenção especial e geral do ilícito.

Talvez pelo nobre motivo de cuidado com a coisa pública, o legislador reformista exigiu no ANPC que a apuração do valor do dano a ser ressarcido seja feita com a “oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias” (artigo 17-B, § 3º, LIA). A mesma preocupação, no entanto, não se externou à reparação “não negociada” do dano ao erário feita por sentença judicial.

²⁰ LIA, art. 12, § 5º: No caso de atos de menor ofensa aos bens jurídicos tutelados por esta Lei, a sanção limitar-se-á à aplicação de multa, sem prejuízo do ressarcimento do dano e da perda dos valores obtidos, quando for o caso, nos termos do **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

No Estado de São Paulo, o Tribunal de Contas publicou a Resolução GP nº 09/2022, que dispõe sobre procedimentos para apuração de valores quando houver indícios de dano ao erário em ações de improbidade administrativa, pela qual poderá solicitar ao Ministério Público informações e documentos complementares necessários à exata apuração do dano. Parece haver disposição ao diálogo e ao intercâmbio de informações úteis. A contribuição de órgão de controle especializado como a Corte de Contas poderá ser proveitosa à exata definição da recomposição do dano causado ao erário.

A regra não é de aplicação obrigatória e indistinta, precisa ser utilizada com bom-senso. Se o Ministério Público já dispuser de elementos suficientes para a definição do *quantum* devido de reparação, seja pelos meios próprios de investigação e/ou pelo auxílio dos órgãos de controle interno da pessoa jurídica lesada, não deverá atrasar indevidamente a restituição aos cofres públicos e a celeridade proporcionada pelo acordo.

Burocratizar no consenso ao invés de facilitar (desde que sem prejuízo à segurança jurídica) não combina com eficiência estatal exigida pela Constituição Federal de 1.988. Nesse sentido, a interpretação de Gajardoni [et al]²¹, ao comentar a desnecessidade de observância literal ao dispositivo:

Pese o deverá constante do dispositivo, parece bastante evidente que não se trata de regra cogente ou de ordem pública. Estando MP e o próprio investigado/acusado – a quem compete definir a extensão da assunção de sua responsabilidade – de acordo com a fixação do dano/vantagem com base em outro parâmetro documentado (v.g., uma avaliação extrajudicial por perito público ou privado), possível que a avença seja celebrada com base nos referidos valores, sem necessidade de se consultar o Tribunal de Contas. Especialmente nos casos em que a pessoa jurídica lesada, ouvida nos termos do art. 17, §§ 14 e 17-B, § 1º, I, também estiver de acordo com o parâmetro de indenização estabelecido e, portanto, sem interesse para, posteriormente, impugná-lo judicialmente. Entendimento que parece prestigiar, em maior intensidade, a autonomia da vontade de todos os acordantes e interessados, consistindo em elogiável negócio jurídico processual atípico, adjeto ao acordo de não persecução/transação, com arrimo no art. 190, do CPC

O Acordo de Não Persecução Civil é um convite à eficiência feito, a partir da teoria constitucional dos poderes implícitos, para a mudança de paradigma inaugurado pela “Justiça Multiportas”, do demandismo, puro e simples, ao protagonismo e à celeridade na resolução do litígio.

²¹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca [et al]. **Comentários à Nova Lei de Improbidade Administrativa - Ed. 2022**. Ed. Revista dos Tribunais, 2022. Page RL-1.9.

2.4 A FASE PROCESSUAL E A EXIGÊNCIA DE ADVOGADO

A Lei nº 14.230, de 2021 permitiu a celebração do acordo “no curso da investigação de apuração do ilícito, no curso da ação de improbidade ou no momento da execução da sentença condenatória (artigo 17-B, § 4º, LIA).

Trata-se de regra criada para prestigiar a vontade das partes e o interesse público de defesa da probidade administrativa. O acordo proposto pelas partes posto à homologação judicial deverá ser aquele que, do ponto de vista do custo-benefício, permitirá a satisfação rápida e eficiente do direito material tutelado, isto é, aquele que revele que a causa pública foi tratada com cuidado, de maneira republicana. Fernando Gajardoni na obra mencionada entende “indispensável que o Judiciário obste acordos contrários ao interesse público”. E cita alguns exemplos de maus acordos que devem ser rejeitados pelo juiz:

(...) aqueles que diminuam a cobertura indenizatória já garantida no título executivo judicial, ou que renunciem a sanções devidamente aplicadas (v.g., suspensão de direitos políticos e perda do cargo) em troca do aumento de valores indenizatórios ou da multa civil (permitindo que agentes reconhecidamente ímprobos, porém com melhores condições econômicas, “comprem” o fim das sanções que lhe forem legitimamente impostas pelo Judiciário).

Excetuada a hipótese de má-fé que não se presume, nos demais casos em que a colaboração das partes e a vontade de promover a pacificação social do litígio se fizerem presentes, o juiz poderá “trocar” a sua decisão ou a sentença definitiva por um acordo melhor ao interesse público e que leve à efetiva satisfação da obrigação original ou substituída em novação. Afinal, de acordo com o Decreto-Lei nº 4.657, de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), art. 5º: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”²².

Em passado recente pode aqui ser lembrado o exemplo de melhor atendimento aos interesses públicos e sociais na destinação de recursos provenientes de acordos extrajudiciais e judiciais à atuação estatal no combate à pandemia do coronavírus. O Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, na qual em seu art. 9º determinou aos tribunais a regulamentação da destinação de recursos provenientes de institutos

²² Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm> Acesso em 07 out. 2022.

despenalizadores para a “a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde”²³.

Foi mais vantajoso destinar recursos de multas civis ou substituir as aplicadas a outros fins para revertê-las diretamente a fundos municipais de saúde voltados ao combate e prevenção de ações de saúde na pandemia.

A participação de defensor nas negociações para a celebração do acordo de não persecução civil não oferece maiores dificuldades. Medida salutar que fortalece o negócio jurídico e prestigia o comando do artigo 133 da Constituição Federal de 1.988, que considera o “advogado é indispensável à administração da justiça”²⁴.

A participação da defesa do na celebração do acordo é importante no processo de conscientização e de escolha da aceitação voluntária pelo investigado ou acusado de sanções civis limitadoras de direitos indisponíveis, como a suspensão de direitos políticos. Nesse caso, a assistência técnica do advogado deverá orientar o compromissário sobre todas as consequências práticas, no dia a dia, da restrição temporária a direitos civis. Cidadão com direitos políticos suspensos não poderá votar ou ser votado, participar de plebiscitos e referendos, ter filiação partidária, ser investido em cargo público, apresentar projetos de lei de iniciativa popular e propor ação popular²⁵.

2.5 PERÍODO DE CARÊNCIA

A Lei nº 14.230, de 2021, estabeleceu no Art. 17-B, § 7º, da Lei nº 8.429, de 1992, um período de impedimento de “5 (cinco) anos, contado do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento” do acordo de não persecução civil pelo investigado ou demandado.

Na hipótese de *cumprimento* do ANPC não há período de carência para a celebração de novo acordo, o qual poderia ser realizado no dia seguinte. Entendemos, no entanto, que essa

²³Resolução nº 313, de 2020, Art. 9º: Os tribunais deverão disciplinar a destinação dos recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-313-5.pdf>>. Acesso em 07 out. 2022.

²⁴ CF/88, Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

²⁵ Para saber mais consulte: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Maio/voce-sabe-o-que-sao-direitos-politicos-o-glossario-eleitoral-esclarece>>. Acesso em 07 out. 2022.

medida, como a de realizar acordos simultâneos e sucessivos, desprestigiaria o instituto e geraria proteção insuficiente à probidade administrativa.

No Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) existe vedação expressa a novo acordo, prevista no § 2º, inciso III, do artigo 28 do Código de Processo Penal, na hipótese “ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo”²⁶.

O representante do Ministério Público poderá não apresentar ANPC quando as circunstâncias pessoais do autor, sua má-personalidade, a natureza, a alta lesividade do ato de improbidade à honra da pessoa jurídica interessada, a reiteração de condutas ilícitas ou a existência de vários processos punitivos em andamentos contraindiquem a medida (Art. 17-B, § 2º, Lei nº 8.429, de 1992).

2.6 PROGRAMA DE INTEGRIDADE

De acordo com o Art. 17-B, § 6º, da Lei nº 8.429, de 1992, o ANPC poderá prever medidas de ajustamento da conduta no ente público lesado à exigência constitucional de integridade e da boa administração pública, *ipsis litteris*:

Art. 17-B (...)

§ 6º O acordo a que se refere o **caput** deste artigo poderá contemplar a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Um dos fatores a serem considerados pelo membro do Ministério Público em sua discricionariedade institucional ao oferecer, ou não, o ANPC, e de escolher as sanções civis a serem negociadas, poderá ser a implementação de programa de integridade na pessoa jurídica lesada. De pouco adiantaria, do ponto de vista da prevenção, beneficiar ao autor do ato de improbidade e recolocá-lo no mesmo ambiente nocivo de corrupção sistêmica ou deixar o caminho aberto a outros. Seria como propor medida de recuperação ao usuário de drogas sem afastá-lo do ponto de compra e venda de entorpecentes.

²⁶ Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 (CPP), art. 28-A, § 2º, II - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#).

É sempre melhor prevenir do que remediar o dano. Após a prática do ato de improbidade administrativa e a produção de seus efeitos prejudiciais, o patrimônio público poderá ficar sem reparação do dano causado pela possibilidade de execução frustrada ou diante das várias limitações à penhorabilidade de bens previstas no artigo 833, incisos I a XII, do Código de Processo Civil²⁷.

A prevenção a novos ilícitos e desvios deverá ser o foco na administração pública moderna na consecução do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16, Paz, Justiça e Instituições Eficazes, da Agenda 2030. Nesse ponto, podemos destacar três metas ²⁸:

- 16.5 Reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas;
- 16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis;
- 16.7 Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis.

Essas metas podem ser levadas adiante em programas de integridade públicos e privados. O artigo 7º, VIII, da Lei nº 12.846, de 2013 (Lei Anticorrupção), por exemplo, prevê que na aplicação de sanções administrativas devem ser considerados “a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica”²⁹.

²⁷ CPC, Art. 833, São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

²⁸ Disponível em: < <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16> > Acesso em 07 out. 2022.

²⁹ Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm >. Acesso em 07 out. 2022.

No plano federal, o Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, atualizou o regulamento do programa de integridade previsto na Lei Anticorrupção, definindo-o da seguinte forma:

Art. 56. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, com objetivo de:

I - prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira; e

II - fomentar e manter uma cultura de integridade no ambiente organizacional.

Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e os riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e a adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

À semelhança daquele previsto na Lei Anticorrupção, o acordo de não persecução civil poderá contemplar a instituição de programa de integridade no setor privado da pessoa jurídica responsável que, mesmo não sendo agente público, tenha induzido ou concorrido dolosamente para a prática do ato de improbidade, com fundamento no art. 3º da Lei nº 8.429, de 1992³⁰.

Poderá prever também a criação e manutenção de canais de denúncia digitais, a preservação do denunciante de irregularidades, a criação de ouvidorias, de cargo ou empregos públicos de controlador interno, de ouvidor, providos por concurso público³¹ para diminuir, dessa maneira, a interferência política na atividade de servidores públicos incumbidos da fiscalização e controle da administração pública.

5 CONCLUSÃO

O acordo de não persecução civil representa na defesa da probidade administrativa nos negócios públicos um novo caminho, de não só fazer parte do problema, mas sim fazer parte da solução construída, dialogada, célere e adequada ao caso concreto.

³⁰ Lei nº 8.429, de 1992, Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade. ([Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021](#)).

³¹ No Recurso Extraordinário nº 1.264.676-Santa Catarina, Relator: Min. Alexandre de Moraes, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade por ofensa ao artigo 37, II e IV, da CF/88, na investidura por meio de provimento em comissão ou função gratificada dos cargos de Diretor de Controle Interno e de Controlador Interno criado pela Lei Complementar 22, de 3 de abril de 2017, do Município de Belmonte – SC, em razão de sua natureza técnica. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5884758> > Acesso em 07 out. 2022.

Participar da construção de pacificação social exige disposição e capacitação para a negociação, não é a saída mais cômoda, como a encontrada no demandismo, puro e simples. Evitar o ajuizamento de ações judiciais exigirá um processo mudança de mentalidades. Ajuizar ações é resolvê-las, é igualmente desafiador. O ANPC é instrumento de valorização da atuação institucional do Ministério Público, um convite à eficiência que não deverá ser desprestigiado em acordos insuficientes à tutela da probidade na causa pública.

O instrumento de negociação deve prever cláusula de reparação do dano causado ao erário, se existente, e estabelecer uma ou mais sanções civis ao acusado, de modo alternativo ao julgamento do mérito da demanda pelo Poder Judiciário. Haverá de ser um negócio jurídico vantajoso não só para uma das partes, e, sem dúvida nenhuma, não poderá ser prejudicial aos interesses da sociedade.

Sua utilização ganhará destaque ao interesse público quando desempenhar a função saneadora de maus hábitos e de eliminação de conflitos de interesses persistentes que resultam, invariavelmente, em más práticas administrativas, corrupção e suborno. E se bem usado em favor do interesse público poderá colaborar no cumprimento do ODS 16 da Agenda 2030 pelo Estado Brasileiro, pela sua natureza consensual, participativa, apta a desenvolver capacidades, responsabilidades e transparência.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Planalto. **Constituição Federal de 1.988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: Acesso em 07 out. 2022.

BRASIL. Planalto. **Decreto nº 11.129**, de 11 de julho de 2022. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm#art70> Acesso em 07 out. 2022.

BRASIL. Planalto. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3.10.1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso em 07 out. 2022.

BRASIL. Planalto. **Decreto-Lei nº 4.657**, de 4.9.1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm> Acesso em 07 out. 2022.

BRASIL. Planalto. **Lei nº 12.846**, de 1º.08.2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm>. Acesso em 07 out. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 7.347**, de 24.07.1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm> Acesso em 07 out. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.078**, de 11.09.1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm> Acesso em 07 out. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.429**, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. ([Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021](#)) Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm>. Acesso em 07 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 313**, de 19 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-313-5.pdf>>. Acesso em 07 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017**. Disponível em: <[Resolução-179.pdf \(cnmp.mp.br\)](#)> Acesso em 07 out. 2022.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca [et al]. **Comentários à Nova Lei de Improbidade Administrativa - Ed. 2022**. Ed. Revista dos Tribunais, 2022. Page RL-1.9.

LANE, Renata. **Acordos no domínio da improbidade administrativa**. 256. f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC–SP, São Paulo, 2020.

MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. Acordo de não persecução civil. In: Augusto Neves Dal Pozzo, José Roberto Pimenta Oliveira (Org.). **Lei de Improbidade Administrativa Reformada - Ed. 2022**. Ed. Revista dos Tribunais. Ed. 2022, Page RB-35.1

MELLO, Glaucia Rodrigues T. de Oliveira. Consensualidade na improbidade administrativa: por que não? **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 72, abr./jun. 2019, p.105.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Resolução nº 1193**, de 11.3.2020-CPJ. Disponível em: <https://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/resolucoes/1193.pdf> Acesso em 07 out. 2022.

SANTOS, Christiano Jorge. MARQUES, Silvio Antonio. “Pacote anticrime” (lei 13.964/2019) e acordo de não persecução cível na fase pré-processual: entre o dogmatismo e o pragmatismo. **Revista de Processo**, vol. 303/2020, p. 291 – 314. Maio / 2020. DTR\2020\3821.

STRECK, Lênio Luiz. A dupla face do princípio da proporcionalidade: da proibição de excesso (Übermassverbot) à proibição de proteção deficiente (Untermassverbot) ou de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais. **Revista da Ajuris**, Ano XXXII, n. 97, marco/2005.

Submetido em 09.10.2022
Aceito em 15.10.2022